ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROCURADOR — INSPETOR DE ENSINO

— Não são acumuláveis os cargos de procurador de autarquia federal e de inspetor de ensino secundário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5.963/66

PARECER

Antônio Luciano dos Santos consulta esta Comissão sôbre a possibilidade de acumulação dos cargos de inspetor do ensino secundário e de procurador de autarquia federal.

2. Após considerações sôbre os Decretos ns. 52.583, de 14 de outubro de 1963, 55.175, de 10 de dezembro de 1964; Leis 4.024 de 20 de dezembro de 1961; 4.242, de 17 de julho de 1963 e Portaria n.º 3.666, do DASP, entende "que a função de inspetor de ensino, é *sui generis*, é complexa e bivalente, "participa na sua plenitude do grupo de funções técnicas, bem como do de Magistério" e que "ela não pode ser considerada simplesmente por um aspecto nem tampouco "considerada" como magistério", pelo que indaga se:

"Desde que, satisfeitas a exigências da Constituição federal, art. 185, e da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, pode-se aceitar a acumulação de inspetor de ensino com função de empregado de autarquia federal, cargo de procurador?"

3. Quanto à caracterização do cargo de inspetor do ensino secundário como técnico ou científico nenhuma dúvida persiste: não só em face das normas constantes do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954 pois lecionar não é sua atribuição, como por fôrça do artigo 9.º do Decreto n.º 19.949, de 1931, e da Circular 6-47 da Secretaria da Presidência da República conforme tem reiteradamente decidido esta Comissão.

4. Assim, a acumulação de um cargo de inspetor de ensino secundário com outro de procurador de autarquia, objeto da consulta é ilegítima por contrariar o mandamento do art. 185 da Constituição (antiga e nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 25 de maio de 1966), disposições legais e regulamentares sôbre a matéria

5. Por outro lado, seria oportuno alertar o interessado para o disposto no artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 1952.

CAC, em 18 de julho de 1966. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

Submeto nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956 de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 29 de julho de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 11 de agôsto de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto* — Diretor-Geral.